



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001702/2002-33
Recurso nº 141.275 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente Vito Transportes Ltda.
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº 37/66

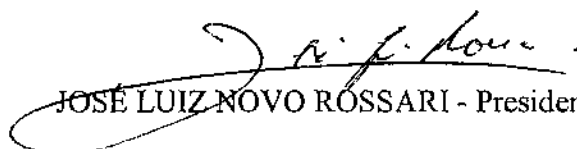
O transportador responde por avaria de mercadoria sob sua custódia ocorrido em acidente durante o trajeto rodoviário, cabendo-lhe a prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior a fim de afastar a sua responsabilidade.

Nos termos do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, cabe ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente Justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Vito Transportes Ltda. (fls. 100 a 105) em face da r. decisão proferida pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE (fls. 88 a 93) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento de fls. 02 a 07.

A referida notificação de lançamento tem por escopo a exigência fiscal no importe de R\$ 286.631,89, referente a Imposto de Importação, decorrente de avaria quando do transporte de mercadoria.

Com efeito, em 03/09/2002 foi realizada Vistoria Aduaneira em mercadoria estrangeira solicitada pela empresa importadora, Magnesita S/A, conforme Processo Administrativo nº 13603.001491/2002-39 (fls. 08 a 37), com o fito de se verificar, nos termos do art. 468 do Regulamento Aduaneiro revogado (Decreto nº 91.030/85), a ocorrência de avaria, especificamente para se identificar o responsável e apurar o crédito tributário exigível.

Consoante exposto no auto de infração (fls. 03), *verbis*:

A mercadoria objeto de Vistoria Aduaneira é o “vaso de pressão” parte integrante da “prensa isostática a frio modelo CP2000” importada pela empresa acima citada acobertada pelo BL de fl. 10 e pela fatura comercial de fl. 11. A prensa tem classificação fiscal 8474.80.90 (II=14% e IPI=5%). A parte da mercadoria que sofreu avaria, o “vaso de pressão”, está avaliada em J. YEN 75.200.000 (fl. 32), preço FOB, e o representante do importador forneceu o frete e o seguro proporcionais (fl. 38).

O Depositário emitiu em 09/08/2002 o Termo de Avarias nº 392/2002 (fl. 23) em que constatou “01 volume danificado, devido ao acidente ocorrido durante o trajeto”.

Os assistentes obrigatórios (importador, transportador e o depositário) e os seguradores foram devidamente intimados e compareceram na hora e dia determinados (fls. 24 e 25).

Informa o próprio Transportador à fl. 13 que o “acidente ocorreu na BR-040 na altura do Km 97 próximo a Xerém, sentido Petrópolis, sendo o destino final o EADI/TORA em Contagem-MG.” (foto 01, fl. 33) e acrescenta “que a carga referente o sinistro ocorrido desprende-se do container “FLAT”, rolando a ribanceira no local, e lá permanecendo” (foto 02, fl. 33).

Em consequência deste acidente rodoviário a mercadoria (“vaso de pressão”) sofreu avarias (fotos 03 e 04, fl. 34), segundo relatório do Importador (fls. 30 e 31) estas avarias impossibilitam a utilização da mercadoria.

O Transportador não apresentou nenhum elemento comprobatório que exclua sua responsabilidade pela avaria.

Assim, a Comissão de Vistoria designada pela PORTARIA DRF/COM N.º 115 de 29/07/2002 (fl. 20), composta pelos AFRFs Sávio Domingues Guimarães (Presidente) e Luiz Augusto Martins de Sá Ramos (Membro) lavrou o TERMO DE VISTORIA N.º 01/2002/Port.DRF/COM N.º 115/2002 (fls. 35 a 37) concluindo pela responsabilidade pela avaria e pelo crédito tributário dela decorrente o transportador, VITO TRANSPORTES LTDA.

Na sua impugnação a contribuinte aduziu, em síntese, (i) que a mercadoria em questão encontrava-se dentro do contêiner, não sendo possível, pois, a transportadora ter conhecimento de seu estado; (ii) que procedeu com a devida observância das diligências que o ofício lhe incumbe; e (iii) que o acidente deveu-se a caso fortuito ou força maior, e, assim, não poderia ser responsabilizada pelas avarias.

A Colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Fortaleza-CE, ao seu turno, decidiu pela manutenção do lançamento tributário sob o argumento de que a responsabilidade do transportador, ora recorrente, estaria perfeitamente tipificada no art. 32, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, e no art. 478, § 1º, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Importação – II

Ano-calendário: 2002

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE EQUIPAMENTO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria de equipamentos é de quem lhe deu causa. O transportador responde por avaria de equipamento sob sua custódia ocorrido em acidente durante o trajeto rodoviário, cabendo-lhe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Lançamento procedente.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs o já mencionado recurso voluntário, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) que não contribuiu para a causa do sinistro, haja vista ter procedido com a cautela devida, além de não ter participado da descarga do navio e carga do veículo, bem como da acomodação da mesma, sendo tais serviços feitos por terceiros, o que tornaria imprevisível – já que estava lacrada – o mau acondicionamento da mercadoria;

(ii) que a base em que se calcula o *quantum debeatur* pauta-se no valor da mercadoria como se não houvessem ocorrido avarias, em afronta ao que dispõe o art. 25 do Decreto-Lei 37/66;

(iv) que, subsidiariamente, pautado no art. 580, parágrafo único, do Decreto nº 4.543/02, deve ser considerada total a avaria que acarreta a descaracterização da mercadoria, o que afasta a incidência do Imposto sobre Importação;

(iii) que o importador, quando do registro da declaração de importação da mercadoria, efetuou o pagamento do imposto devido.

(iv) que não incide o Imposto sobre Importação, *in casu*, nos moldes do que dispõe o § 4º, incisos I e II, do art. 1º do Decreto-Lei 37/66 *in verbis*:

“O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I – avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II – em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A questão a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Imposto sobre Importação imputada ao transportador em face da ocorrência de avarias ocorridas em mercadoria transportada.

A situação “avaria” era prevista expressamente pelo antigo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, no seu art. 467, aplicável à época dos fatos. Atualmente a questão está disciplinada no Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que revogou o Decreto 4.543/02, que, por sua vez, revogou o Decreto de 1985. Todos esses diplomas tratam da matéria da mesma forma.

Com relação às alegações da recorrente, cumpre salientar, inicialmente, que no tocante à assertiva de que, como não participou da descarga do navio, da carga no veículo e do acondicionamento da mercadoria, tendo apenas presenciado o carregamento, não poderia ser responsabilizado, referida argumento não exime a empresa transportadora de observar as diligências que advêm de seu próprio exercício profissional.

Com efeito, tais alegações não são protegidas pela legislação aduaneira, sendo certo que a responsabilidade sobre a mercadoria avariada é de quem lhe deu causa, afastando-se somente nos casos de força maior ou caso fortuito, conforme dispõem os artigos 591 e 595, *caput*, do Decreto nº 4.543 de dezembro de 2002, e do artigo 660 do Regulamento Aduaneiro atual.

Não foi trazida aos autos nenhuma prova que comprovasse a exclusão da responsabilidade do transportador no que diz respeito às avarias sofridas pelo produto transportado. Não se verificam, portanto, quaisquer elementos fático-probatórios que demonstrem a ocorrência de força maior ou caso fortuito, sendo responsável pela avaria, assim, o transportador.

Aliás, esse é o entendimento esposado no precedente abaixo, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, exarado na sessão de 27 de março de 2007, *verbis*:

No mérito, entende este julgador que a única hipótese de exclusão de responsabilidade do transportador seria se houvesse a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, cabalmente comprovado pelo seu causador, o que efetivamente não se deu. (...)

O defeito de embalagem ou ovação pelo embarcador não caracteriza caso fortuito, portanto não tem o condão de eximir a responsabilidade do transportador, exceto quando nos termos do

art. 595 do RA/02, efetivamente, apresente provas excludentes de sua responsabilidade, não havendo tais provas nos autos. (...)

A regra geral contida no art. 591 deste mandamus é de que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa.

*No mais, a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria sub judice comento entende que, no caso de que se cuida, o transportador é o responsável tributário no caso de avaria de mercadoria decorrente de sinistro sob a sua custódia, quando não comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.”
(Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão n.º 103-33.717, Otacílio Dantas Cartaxo, 27.03.07)*

Convém ressaltar, mais uma vez, no que tange ao argumento de que o que deu causa ao sinistro fora o mau acondicionamento da mercadoria, que tal motivo não exclui a responsabilidade pela exigência, haja vista que tal exceção não está prevista em lei. Mesmo nessas situações a responsabilidade é do transportador, e só seria afastada caso restasse comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

O precedente abaixo, por sinal, corrobora esse entendimento:

VISTORIA ADUANEIRA. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa. O transportador responde por avaria de mercadoria sob sua custódia. Inexistência de excludentes de responsabilidade. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(3º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 302-39.112 em 06.11.2007, Relator: Judith do Amaral Marcondes Armando)

Assim, o transportador responde pela avaria de mercadoria sob sua custódia, em razão de acidente durante o trajeto rodoviário, salvo se oriundo de caso fortuito ou força maior.

Esse entendimento, é convalidado pelo disposto no artigo 60 do Decreto-Lei 37/66, que prevê o tratamento que deve ser dado, no âmbito do controle aduaneiro, às mercadorias avariadas e extraviadas:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I – dano ou avaria – qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

A propósito, com relação ao disposto artigo 41 do Decreto-Lei nº 37/66, invocado pelo recorrente para afastar sua responsabilidade, é de ressaltar, inicialmente, que este preceito não afasta a incidência do disposto no artigo 60 acima referido, haja vista que o artigo 41 é uma norma geral de controle aduaneiro, prevendo aspectos gerais da responsabilidade do transportador. O artigo 60, ao revés, cuida especificamente da responsabilidade acerca das mercadorias avariadas e extraviadas. Nesse sentido, ainda que por interpretação sistemática não se possa admitir antinomia desses dispositivos, na pior das hipóteses estar-se-ia diante de uma situação em que a norma especial derroga a norma geral.

Por outro lado, no tocante à alegação atinente ao disposto no § 4º, incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66, acrescentado pela Lei nº 10.833/2003, razão também não assiste à recorrente. Referido dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 1º - ...

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Com efeito, as hipóteses previstas no dispositivo acima aludido não se aplicam ao presente caso. Primeiramente, não se trata, *in casu*, de mercadoria avariada, destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo e sem ônus para a Fazenda Nacional. A avaria se deu quando a mercadoria se encontrava com o transportador, e, principalmente, para todos os efeitos, sob sua responsabilidade.

Da mesma forma, não se cuida, na hipótese, de trânsito aduaneiro de passagem, mas sim de trânsito aduaneiro do porto até EADI – Estação Aduaneira Interior, ou seja, com destino final no território nacional.

A previsão do inciso III acima destacada, da mesma forma, por não se tratar de pena de perdimento, também não se aplica ao presente caso.

Por outro lado, é de se destacar que, no presente caso, até mesmo pelo conteúdo dos autos, não se constata pagamento do tributo, pelo importador, até mesmo porque não consta registro da declaração de importação da mercadoria. Portanto, não há como se alegar que o pagamento do imposto de importação foi realizado.

E isso, aliás, até mesmo face ao disposto no artigo 25 do Decreto-lei nº 37/66, que, no entendimento da recorrente, teria restado violado pela autoridade fiscal, na medida em que o *quantum debeatur* teria sido fixado como se não houvessem ocorrido avarias.

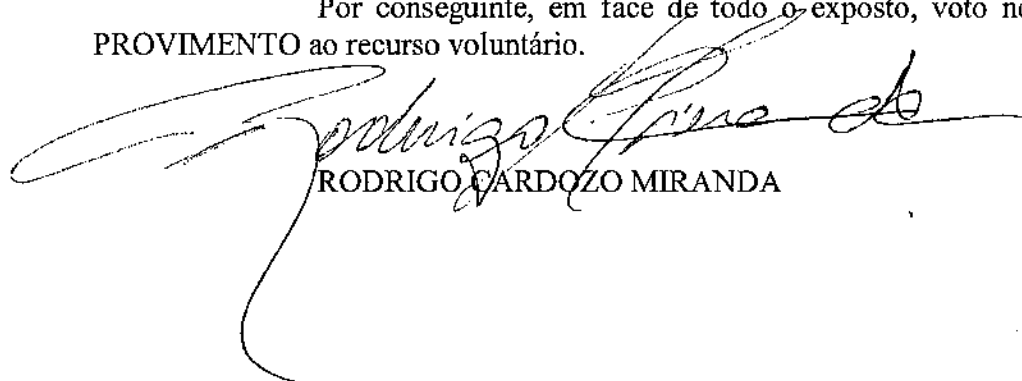
Deveras, referido dispositivo, ao invés de amparar a alegação da recorrente, reforça o disposto no artigo 60 do mesmo diploma legal e corrobora a sua responsabilidade:

Art. 25 - Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art.60.

Ou seja, no presente caso, como a avaria foi total, o valor aduaneiro da mercadoria é reduzido totalmente, o que significa que no cálculo dos tributos devidos, notadamente II e IPI, o valor será reduzido a zero e não haverá tributo a ser recolhido.

O artigo 25, no entanto, ressalva de que deve ser **observado o disposto no artigo 60**. E o artigo 60, por sua vez, dispõe que **cabe ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos**. Assim, o responsável pela avaria, no presente caso o transportador, deve indenizar a Fazenda Nacional. Afigura-se devido, assim, o lançamento consubstanciado no auto de infração.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA